



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 01954284820158140059
COMARCA: Soure.

APELANTE: Marcos Matheus Vale Santos (Defensora Pública Flávia Maranhão Campos)
APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES. CONTEXTO PROBATÓRIO COESO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO IMPROCEDENTE. Autoria e materialidade do delito configuradas. Tese defensiva isolada do contexto probatório. Apelante, foi flagrado comercializando a substância apreendida, mas ficou comprovado que o entorpecente era destinado ao comércio ilícito de drogas. Crime de ação múltipla, havendo a incursão no tipo penal em virtude do cometimento de qualquer dos núcleos verbais descritos no tipo. É sabido que a maioria das prisões decorrentes da prática de tráfico de entorpecentes, tem como testemunhas os policiais militares que atuaram na operação, via de regra, decorrentes de denúncias anônimas relatadas pela própria população, que tem receio de ir à Delegacia e teme por represálias. Os depoimentos dos policiais militares, são coesos e harmônicos os a totalidade do contexto probatório e merecem credibilidade. Por outro lado a defesa não logrou êxito em comprovar a tese de inocência, não apontando nos autos qualquer indício que possibilite sua absolvição, ao contrário as evidências retratadas na prova coletada indicam, com segurança, que a posse da substância entorpecente destinava-se ao tráfico de entorpecentes, conforme bem delineado na sentença, restando mantida a condenação do apelante, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/06. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 34/43, pelo MM. Juízo da Vara única de Soure, que condenou Marcos Matheus Vale Santos a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

De acordo com a denúncia no dia 24/12/2015 a polícia militar em ronda avistou dois nacionais em uma bicicleta e estes ao perceberem a presença da guarnição policial empreenderam fuga, porém foram detidos e revistados, sendo encontrados com Marcos Matheus Vale Santos, 04 (quatro) papérolas de droga vulgarmente conhecida como cocaína, uma porção da droga conhecida vulgarmente como maconha e mais o montante de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais). Com o



outro nacional nada foi encontrado, sendo este menor de idade.

A denúncia foi recebida no dia 21/01/2016 (fls. 09), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 34/43, condenando o apelante nos termos apontados acima.

Inconformado com o decisum condenatório a defesa manejou o presente recurso onde aponta a ausência de provas de autoria e materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de entorpecentes e requerendo a absolvição do mesmo (fls. 81/84).

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo e a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos (fls. 89/91). A Procuradoria de Justiça manifestou através do parecer de fls. 98/103 lavrado pelo eminente Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, no qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Dr^a. Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito.

No mérito, o apelante visa anulação da sentença condenatória afim de que o apelante seja absolvido, em razão da ausência de provas para sua condenação.

Primeiramente, verifico que a materialidade delitiva está devidamente comprovada no Laudo Toxicológico Definitivo nº 2016.01.000216-QUI, confirmando que na posse do denunciado é positivo para a substância cannabis sativa L., vulgarmente conhecida por MACONHA e Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida por COCAÍNA.

Quanto à autoria delitiva, cabe destacar o depoimento das testemunhas de acusação os policiais militares Renato Antonio da Silva Mesquita e Marcelo Viana da Cruz, que participaram da prisão em flagrante do réu, esclareceram no momento da audiência de instrução e julgamento, [...] que estavam em ronda ostensiva, e numa esquina encontraram duas pessoas em uma bicicleta, e ao serem abordados com o acusado foi apreendido uma quantidade de droga, e bem próximo ao mesmo, mais uma quantidade de droga, sendo também encontrado uma quantia em dinheiro de R\$ 159,00 [...] (depoimentos extraídos da sentença as fls. 36).

Foram ouvidas, ainda, testemunhas de defesa, que nada esclareceram sobre os fatos, apenas asseveraram não ter conhecimento do envolvimento do réu com a comercialização do entorpecente.

Quanto ao interrogatório do apelante em Juízo este afirma que a droga e o dinheiro pertenciam ao menor, todavia, tais argumentos são totalmente divorciados das provas dos autos. Já os depoimentos policiais, em contrário, são firmes e harmônicos com o contexto probatório, no sentido de confirmar a traficância criminosa, onde o acusado estava comercializando tipos diferentes de drogas e usando um menor de idade para atribuir a traficância criminosa.

Assim, apesar do apelante alegar que não foi flagrando comercializando a droga e que a substância apreendida não era de sua propriedade, verifica-se que as provas



contidas nos autos convergem no sentido de ter o mesmo cometido o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (guardar substância entorpecente).

Ressalto que o artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 descreve crime de ação múltipla, sendo que o fato de guardar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por si só, configura o crime, pela execução de um dos verbos nucleares previstos no referido dispositivo legal. Destarte, não é exigível a efetiva venda de entorpecente a terceiro. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIA DE DROGAS - IMPROCEDÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO [...] II - O simples fato de haver evidências, afirmando que a ré seria usuária de drogas, não afasta o delito de tráfico, que constitui crime de ação múltipla e permanente, havendo a incursão no injusto penal em virtude do cometimento de qualquer dos núcleos verbais descritos no tipo; III - Os depoimentos dos policiais militares que participaram do flagrante são suficientes para a formação de um juízo de certeza quanto ao tráfico e associação ao tráfico das drogas apreendidas, sobretudo em crimes dessa natureza e nas circunstâncias em que se realizou o flagrante, quando difícil seria obter informações de outras possíveis testemunhas, e posto que inexistem razões pessoais, dos referidos policiais, que pudessem macular a incriminação da Apelante. [...] VI - Recurso conhecido e improvido. TJPA – AP 0002548-11.2011.8.14.0039 – 2ª Turma - Rel. Des. Romulo Nunes – Julgado 25/04/17.

No mais, apesar da alegação da defesa de que os depoimentos dos policiais não merecem guarida, é entendimento pacífico dos Tribunais a improcedência da tese, neste sentido colaciono julgado neste E. TJPA:

APELAÇÃO - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 180 DO CP? NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - RECEPÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVARAM O CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS OBJETOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presença de provas suficientes para se verificar a autoria e materialidade delitiva. Depoimento de policiais que efetuaram a apreensão da substância entorpecente, corroborado pelas demais provas dos autos, como o depoimento testemunhal e laudo de toxicológico definitivo. Além da apreensão do bem, objeto da recepção e verificação de circunstâncias que demonstram o conhecimento da origem duvidosa da coisa receptada, como o preço a abaixo do mercado e condições do objeto, que estava bloqueado com senha e sem acessórios essenciais. [...] AP 0007861-63.2013.8.14.0051 – 3ª Turma - Rel. Des. Mairton Carneiro – Julgado 04/50/17.

Cabe salientar que a maioria das prisões decorrentes da prática de tráfico de entorpecentes, tem como testemunhas os policiais militares que atuaram na operação, via de regra, decorrentes de denúncias anônimas relatadas pela própria população, que tem receio de ir à Delegacia e teme por represálias. Os depoimentos dos policiais militares, são coesos e harmônicos os a totalidade do contexto probatório e merecem credibilidade.

Por outro lado a defesa não logrou êxito em comprovar a tese de inocência, não apontando nos qualquer indicio que possibilite sua absolvição, ao contrário as evidências retratadas na prova coletada indicam, com segurança, que a posse da substância entorpecente destinava-se ao tráfico de entorpecentes, conforme bem delineado na sentença, restando mantida a condenação do apelante, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/06.



Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo todas as disposições sentenciadas.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora